



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. H.	
2.º	De 08/06/94
C	
C	Rubrica

Processo nº 13660.000082/91-71

Sessão de : 23 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.637

Recurso nº: 91.622

Recorrente: RITA EDMEIA DE ANDRADE MEIRELLES

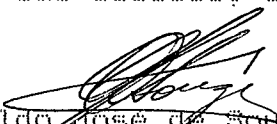
Recorrida : DRF em Varginha - MG

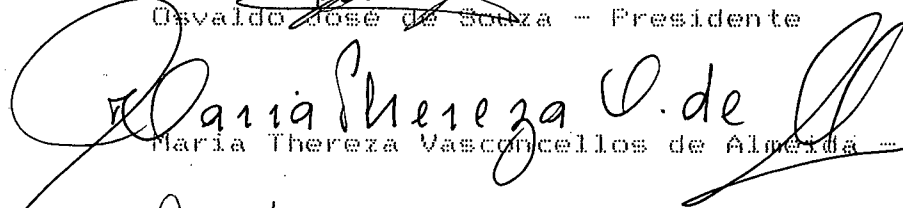
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Débitos anteriores não descaracterizados pelo contribuinte autorizam o lançamento do imposto sem as reduções estipuladas na legislação pertinente, art. 50, Lei nº 4.504/64 e alterações posteriores. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA EDMEIA DE ANDRADE MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/ovrs/CF/JA/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13660.000082/91-71
Recurso No: 91.622
Acórdão No: 203-01.637
Recorrente: RITA EDMEIA DE ANDRADE MEIRELLES

RELATÓRIO

O presente processo já esteve sob apreciação anterior perante este Colegiado, em sessão de 21/09/93.

Na ocasião, por opinião unânime, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, cujo resultado de fls. 55 e anexos leio, na ocasião, para conhecimento dos demais Conselheiros da Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13660.000082/91-71

Acórdão nº 203-01.637

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Entende-se aqui que, instada pela repartição fiscal através da diligência solicitada (fls. 46/49), a Interessada não se manifestou (fls. 53/54).

Por outro lado, a fiscalização esclarece que até a data do lançamento discutido, referente ao exercício de 1991, houve um único lançamento para o imóvel, abrangendo a área total de 1.159,3 ha.

Assim, até o exercício aqui questionado, o imposto lançado não levava em conta o desmembramento da propriedade. O porquê do lançamento conjunto não se sabe, vez que, por herança, o imóvel achava-se dividido.

E de se questionar se os interessados não providenciaram as informações cabíveis aos órgãos pertinentes. Intimada, através da repartição fiscal, a se pronunciar no momento, a Contribuinte não logrou fazê-lo.

O fato é que o Direito não socorre aos que se omitem.

A autoridade fiscal informa ainda que, quanto ao débito mencionado existente antes do lançamento, a Recorrente promoveu a extinção da dívida em 30/10/92, posteriormente, pois, à emissão do documento. Em relação ao ITR do exercício seguinte, 1992, noticia a fiscalização ter ocorrido a separação "tributária" das propriedades, sendo que apenas um dos herdeiros apresentou declaração (fls. 56).

Diante das circunstâncias, vendo como sanado o problema futuramente, acredito, no entanto, que, quanto ao processo sob exame, não assiste razão à Recorrente.

Assim sendo, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA